



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030244-75.2013.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Paulo Henrique Cardoso

ADVOGADO : Diêgo Domiciano Cabral (OAB/PB nº 15.574)

APELADO : Faculdade Santa Emília de Rodat

ADVOGADO : José Mário Porto Júnior (OAB/PB nº 3.048)

APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR. REALIZAÇÃO DE VESTIBULAR PARA O CURSO DE TECNOLOGIA EM RADIOLOGIA. NÃO ALCANCE DO NÚMERO MÍNIMO DE ALUNOS PARA A FORMAÇÃO DA TURMA. CANCELAMENTO. ATO UNILATERAL DA UNIVERSIDADE. REMANEJAMENTO PARA FACULDADE SIMILAR. PREVALÊNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- Em que pese o cancelamento da turma tenha causado aborrecimento e transtornos ao apelante, entendo que a referida situação não é passível de ser apontada como caracterizadora de dano extrapatrimonial, porquanto foi oportunizado ao demandante a sua transferência para instituto de ensino similar, sem custos adicionais, não sendo, portanto, impedido de dar continuidade ao curso Superior de Tecnologia em Radiologia.

- *“REPARAÇÃO DE DANOS. CANCELAMENTO DE CURSO TÉCNICO. NÚMERO MÍNIMO DE ALUNOS NÃO ALCANÇADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA MATRÍCULA. DANO MORAL INOCORRENTE. 1. Caso em a autora efetuou a matrícula no curso de técnico em logística oferecido pela Escola ré o qual foi cancelado em razão do não preenchimento do número mínimo de alunos, condição que estava previamente contratada e era do conhecimento da recorrente. Ademais, ainda que a requerente sustente ter tomado conhecimento do cancelamento do curso somente na data do seu início, há prova nos autos (fl. 52) que indica haver ela sido comunicada um dia antes do início do curso, tendo*

também recebido o valor pago pela matrícula. 2. Dano moral que não restou configurado, à míngua de prova suficiente de eventual prejuízo subjetivo. Em que pese o curso tenha sido procurado pela autora para aprimorar seus conhecimentos e melhor se qualificar no mercado de trabalho, não há prova capaz de evidenciar que a ausência deste curso, naquele período matriculado, tenha lhe acarretado reais prejuízos profissionais. Ao que tudo indica, pela não comprovação de decréscimo laboral, prejuízo algum ocorreu senão meros dissabores decorrentes do cotidiano, mormente das relações contratuais. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível N° 71004471439, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 18/02/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004471439 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 18/02/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/02/2014) (Grifei)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de “*Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais*” proposta por **Paulo Henrique Cardoso** em face da **Faculdade Santa Emília de Rodat**, na qual requer indenização extrapatrimonial, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista conduta ilícita da promovida ao encerrar sua turma após o início das aulas, em razão de não ter sido atingido o *quorum* mínimo de alunos para sua formação.

Nas razões de sua exordial, o autor informa que prestou seleção para a faculdade promovida e, após aprovação, realizou sua matrícula e iniciou normalmente o curso quando fora surpreendido pela decisão da instituição de ensino de encerrar com a turma, vindo a pleitear indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação (fls. 103/108), considerando que a promovida agiu no exercício de sua autonomia, não havendo razão para a indenização por danos morais.

Em suas razões recursais (fls. 110/121), o promovente informa que assumida a formação da sala, não poderia a demandada ter finalizado a classe de maneira repentina, ainda mais após 20 (vinte) dias do início das aulas, ensejando a perda do conteúdo das matérias já iniciadas.

Em seguida, assevera que a decisão unilateral e sem prévio aviso caracterizou o inadimplemento da obrigação da promovida, causando-lhe prejuízos financeiros e intelectuais, porquanto se viu obrigado a procurar outra instituição de ensino para dar continuidade ao seu curso.

Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que seja acolhido o pleito constante da peça vestibular (fls. 02/08).

Contrarrazões ofertadas às fls. 124/136.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota de fls. 149/150.

É o breve relatório.

VOTO

Pois bem, analisando a lide em discepção, extrai-se que o demandante logrou êxito em vestibular realizado pela instituição de ensino recorrida, para o Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, realizando sua matrícula e tendo cursado, ao menos, 20 (vinte) dias do ano letivo na instituição de ensino demandada.

Ocorre que, a ora suplicada, com base em previsão contratual entabulada entre as partes, decidiu encerrar a turma a qual pertencia o promovente, ora recorrente, oferecendo a opção de remanejamento para outra faculdade.

Como é cediço, é bem verdade que a Carta Magna conferiu às instituições de ensino superior autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Por conseguinte, concebo que a decisão de cancelar a formação da classe por ausência da quantidade mínima de alunos poderia ocasionar sérios prejuízos ao autor caso não houvesse outra alternativa para dar continuidade aos seus estudos, o que não ocorreu no caso em tela, posto que o instituto promovido prontamente providenciou a transferência dos estudantes para outra instituição de ensino sem qualquer custo adicional.

In casu, o edital do processo seletivo traz previsão sobre a necessidade de "quorum" para a formação de turmas (fls. 59), estabelecendo alternativas caso a quantidade mínima não seja atingida, como a transferência para turno diverso ou a devolução dos valores recolhidos, senão vejamos:

- "O candidato classificado, em qualquer etapa, fica ciente que, no ato do pedido de matrícula, as turmas somente serão formadas com um mínimo de quarenta alunos e de que deve aguardar o final de todos os Processos Seletivos, para certificar-se da formação da turma. Caso a turma do curso não seja formada, o candidato será informado pela FASER, antes do início das aulas. Se não houver quantidade suficiente de alunos para formar a turma, o aluno poderá se transferir para outro turno, curso ou será ressarcido do valor recolhido, no ato do pedido de reserva de matrícula. PUBLIQUE-SE. (Grifei) (fls. 59)

O princípio geral da responsabilidade, especialmente em se tratando de relação de consumo, aponta para o dever de ressarcir uma vez demonstrados nos autos o dano, o nexo causal e a conduta culposa da apelada.

Desse modo, em que pese o cancelamento da turma tenha causado aborrecimento e transtornos ao apelante, entendo que a referida situação não é passível de ser apontada como caracterizadora de dano extrapatrimonial, porquanto lhe foi oportunizada a possibilidade de transferência para instituto de ensino similar, sem custos adicionais, não sendo, portanto, impedido de dar continuidade ao curso Superior de Tecnologia em Radiologia.

Nesse sentido, colaciono precedentes dos Tribunais Pátrios:

“REPARAÇÃO DE DANOS. CANCELAMENTO DE CURSO TÉCNICO. NÚMERO MÍNIMO DE ALUNOS NÃO ALCANÇADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA MATRÍCULA. DANO MORAL INOCORRENTE. 1. Caso em a autora efetuou a matrícula no curso de técnico em logística oferecido pela Escola ré o qual foi cancelado em razão do não preenchimento do número mínimo de alunos, condição que estava previamente contratada e era do conhecimento da recorrente. Ademais, ainda que a requerente sustente ter tomado conhecimento do cancelamento do curso somente na data do seu início, há prova nos autos (fl. 52) que indica haver ela sido comunicada um dia antes do início do curso, tendo também recebido o valor pago pela matrícula. 2. Dano moral que não restou configurado, à míngua de prova suficiente de eventual prejuízo subjetivo. Em que pese o curso tenha sido procurado pela autora para aprimorar seus conhecimentos e melhor se qualificar no mercado de trabalho, não há prova capaz de evidenciar que a ausência deste curso, naquele período matriculado, tenha lhe acarretado reais prejuízos profissionais. Ao que tudo indica, pela não comprovação de decréscimo laboral, prejuízo algum ocorreu senão meros dissabores decorrentes do cotidiano, mormente das relações contratuais. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004471439, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 18/02/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004471439 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 18/02/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/02/2014) (Grifo nosso)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. NÚMERO MÍNIMO DE ALUNOS NÃO ALCANÇADOS. PREVISÃO EM EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL. CHEQUES DESCONTADOS. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. NECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA P ARTE RÉ. CONSTATAÇÃO. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. TENDO EM VISTA QUE O CANCELAMENTO DA REALIZAÇÃO DO CURSO SUPERIOR PARA O QUAL O AUTOR SE INSCREVEU OCORREU EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO ATINGIDO O NÚMERO MÍNIMO DE ALUNOS MATRICULADOS, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO, TEM-

SE POR NÃO CONFIGURADO O ATO ILÍCITO POR P ARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DE FORMA A DAR ENSEJO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. EVIDENCIADO QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO DESCONTOU DOIS CHEQUES DO AUTOR SEM QUE TENHAM SIDO PRESTADOS OS RESPECTIVOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS, MOSTRA-SE IMPOSITIVA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. 3. CONSTATADO QUE A P ARTE RÉ, NA CONTESTAÇÃO OFERTADA ALTEROU A VERDADE DOS FATOS, INCIDINDO NA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 17, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TEM-SE POR CABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 4. NOS TERMOS DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, "SE CADA LITIGANTE FOR EM P ARTE VENCEDOR E VENCIDO, SERÃO RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS E COMPENSADOS ENTRE ELES OS HONORÁRIOS E AS DESPESAS". 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - APL: 184622620068070001 DF 0018462-26.2006.807.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 19/01/2011, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/01/2011, DJ-e Pág. 114) (Grifei)

Assim, restando ausente a conduta culposa da promovida, bem como a inexistência de maiores prejuízos ao autor, entendo como ausente o dever de indenizar.

Diante do exposto, DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Tendo em vista o desprovimento do apelo, majoro para a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) os honorários advocatícios, nos termos do §11, do art. 85, do Código de Processo Civil, observando, contudo, a gratuidade judiciária outrora deferida (fls. 21).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Senhor Doutor Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R11